376R3059

REGULAMENTO (CEE) Nº 3059/76 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1976

que contém a terceira alteração ao Regulamento (CEE) nº 1019/70 relativo às modalidades de aplicação do estabelecimento dos preços de oferta franco fronteira e da fixação do direito de compensação no sector do vinho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que introduz disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2829/76 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1019/70 da Comissão, de 29 de Maio de 1970 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 612/75 (4), previu modalidades de aplicação para o estabelecimento dos preços de oferta franco fronteira e da fixação do direito de compensação no sector do vinho; que o Regulamento (CEE) nº 1160/76 do Conselho, de 17 de Maio de 1976 (5), alterou o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 816/70, designadamente alargando aos sumos e mostos de uvas o sistema de preços de referência, o que provoca a fixação para estes produtos de um preço de oferta franco fronteira e, sendo caso disso, de um direito de compensação: que é oportuno, por consequência, alterar o Regulamento (CEE) nº 1019/70;

Considerando que, para os vinhos brancos apresentados à importação com o nome de casta Riesling ou Sylvaner, é oportuno ter em conta disposições adoptadas sobre a matéria pelo Regulamento (CEE) nº 2133/74 do Conselho, de 8 de Agosto de 1974, que estabeleceu as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e mostos de uvas (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1168/76 (7);

Considerando que as medidas previstas pelo presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1019/70 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«É fixado um direito de compensação para um dos produtos referidos no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 816/70, sempre que se verifique que o preço de oferta franco fronteira do produto considerado, majorado dos direitos aduneiros, desce abaixo do preço de referência do produto em causa».

2. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1608/76, um vinho apresentado à importação com o nome de casta Riesling ou Sylvaner só pode ser importado e posto em circulação se satisfizer as disposições do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2133/74 e as do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1608/76».

3. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

No caso referido no nº 1 do artigo 6º, o direito a cobrar por hectolitro aquando da importação é igual ao resultado da multiplicação

— do grau alcoólico adquirido, se se tratar de um vinho tinto, de um vinho branco, de um vinho de licor ou de um vinho de licor destinado à transformação ou de um vinho tratado,

— do grau alcoólico potencial, se se tratar de um sumo de uvas (incluindo de um mosto de uvas), concentrado ou não, tinto ou branco,

— do grau alcoólico total, se se tratar de um mosto de uvas amuado em álcool,

pelo montante fixado por grau/hectolitro fixado para o produto em causa.

Todavia os produtos que têm um grau alcoólico inferior a 8º 5 suportam o dreito de compensação aplicável ao produto considerado que tenha um grau alcoólico igual a 8º 5».

4. É revogado o artigo 8º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1976.

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 326 de 25. 11. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 118 de 1. 6. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 64 de 11. 3. 1975, p. 2.
(5) JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 1.
(6) JO nº L 227 de 17. 8. 1974, p. 1.
(7) JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão